

Promoção da igualdade de oportunidades e da não discriminação;

Articulação entre as regras de recrutamento, os períodos experimentais e os estágios e a resposta a necessidades pontuais das empresas, tendo em conta a salvaguarda dos trabalhadores envolvidos, na sua maioria jovens.

Os parceiros sociais comprometem-se, ainda, a articular esta negociação com outras medidas a implementar pelo Governo, nomeadamente a dinamização das bolsas de emprego/formação, um ano de formação profissionalmente qualificante após a conclusão da escolaridade básica e o incentivo à educação recorrente da população empregada.

Por último, os parceiros sociais manifestam o seu empenho em continuar a participar activamente em todas as instâncias de diálogo social, visando o reforço da integração profissional e uma mais eficaz adequação entre a oferta e a procura de emprego. Destacam-se as participações nas seguintes instituições:

Instituto do Emprego e Formação Profissional;
 Pactos Territoriais de Emprego e nas Redes Regionais para o Emprego;
 INOFOR;
 Sistema Nacional de Certificação;
 Comissão Nacional de Aprendizagem;
 Comissões de Acompanhamento do QCA, incluindo o FSE;
 Comissão Permanente de Concertação Social.

Os parceiros sociais registam, por outro lado, a insuficiente participação em muitas destas instâncias em especial nos Pactos Territoriais e nas Redes Regionais de Emprego e nas estruturas de acompanhamento do QCA.

Os parceiros sociais solicitam ao Governo que implemente rapidamente programas de educação e de formação ao longo da vida, tendo como objectivo a redução do forte défice nacional em relação à média europeia.

Directriz 13

Os parceiros sociais respondem favoravelmente ao convite que lhes é dirigido pelo Conselho Europeu no sentido de negociarem, aos níveis adequados, acordos tendentes a modernizar a organização do trabalho, assumindo o compromisso de promoverem a dinamização da negociação colectiva.

A negociação colectiva deverá desenvolver-se tendo por base o equilíbrio entre os interesses das empresas e os dos trabalhadores.

Por isso, os parceiros sociais comprometem-se a desenvolver o diálogo social em matérias como a definição da política de rendimentos, a gestão do tempo de trabalho, a melhoria das condições de trabalho e de formação ao longo da vida e a definição de funções e carreiras, no quadro da modernização das empresas e do aumento da produtividade.

Dadas as diferenças da opinião sobre a redução do tempo de trabalho no emprego, os parceiros sociais estão de acordo em continuar a discutir esta matéria, tendo em especial atenção a negociação da organização do tempo de trabalho, articulando o reforço da competitividade da empresa e a salvaguarda da vida pessoal dos trabalhadores.

Os parceiros analisarão em particular a disponibilidade de trabalhadores qualificados e a problemática do

trabalho suplementar e comprometem-se a promover o respeito da lei no domínio do recurso do trabalho suplementar e do absentismo, introduzindo os devidos mecanismos de controlo e fiscalização.

Os parceiros sociais comprometem-se a continuar a dinamizar a negociação colectiva, promovendo em especial a:

Adequação dos mecanismos de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas, com manifesto interesse para ambos;

Melhoria das condições de higiene e segurança no trabalho.

Os parceiros sociais manifestam ainda a sua disponibilidade para a discussão dos custos indirectos do trabalho.

Os parceiros sociais esperam que também o Governo, em articulação com os parceiros sociais, promova e incentive o desenvolvimento da negociação colectiva, bem como a criação de um centro de relações de trabalho, de gestão tripartida, para o apoio e promoção do diálogo social e da formação de negociadores.

Lisboa, 13 de Abril de 1998.

As confederações patronais:

Confederação dos Agricultores de Portugal.
 Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.
 Confederação da Indústria Portuguesa.

As confederações sindicais:

Confederação-Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.
 União Geral de Trabalhadores.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2001

A 4.ª fase do processo de privatização da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 177-A/2001, de 7 de Junho, diploma que remeteu para Conselho de Ministros a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à execução da privatização.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177-A/2001, de 7 de Junho, aprovam-se agora as condições concretas de alienação das acções da BRISA no âmbito da oferta pública de venda no mercado nacional e da venda directa.

No que respeita à primeira das operações, são definidas as condições de aquisição das acções em cada um dos segmentos que compõem a oferta e, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade das acções entre as aludidas parcelas, bem como os critérios de rateio. Estabelecem-se, igualmente, as condições especiais de que beneficiarão os trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, designadamente quanto ao preço.

Relativamente à operação de venda directa, é aprovado o respectivo caderno de encargos, no qual são estabelecidos os termos e condições a observar naquela venda.

Regulamenta-se, ainda, a relação entre a oferta pública de venda e a venda directa com a previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as

mesmas, usualmente designados de comunicação regressiva e comunicação progressiva.

Definem-se, por fim, os critérios de determinação do preço de venda.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a PARPÚBLICA — Participações Públicas, (SGPS), S. A., adiante designada apenas por PARPÚBLICA, a alienar as (14 292 010) acções da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., adiante designada apenas por BRISA, que se encontram por privatizar, mediante as seguintes operações:

- a) Oferta pública de venda no mercado nacional; e
- b) Venda directa a um conjunto de instituições financeiras que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, com vista a consolidar a presença da BRISA nos mercados de capitais.

2 — Da quantidade de acções destinada à oferta pública de venda será reservado um lote de acções para aquisição por trabalhadores da BRISA, pequenos subscritores e emigrantes.

3 — A reserva prevista no n.º 2, dividir-se-á em duas sub-reservas, sendo uma destinada a trabalhadores da BRISA e a outra a pequenos subscritores e emigrantes.

4 — As acções objecto da oferta pública de venda não abrangidas pela reserva prevista no n.º 2 serão oferecidas ao público em geral.

5 — As acções eventualmente não colocadas em qualquer das sub-reservas a que alude o n.º 3 acrescem às da outra.

6 — Ao lote referido no n.º 4 acrescem as acções eventualmente não colocadas no âmbito da reserva prevista no n.º 2, acrescendo a esta reserva as acções eventualmente remanescentes daquele lote.

7 — Para efeitos do disposto na presente resolução, são considerados trabalhadores da BRISA as pessoas que, de acordo com as normas constantes dos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, estejam ou hajam estado ao serviço da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., ou das sociedades subsidiárias a seguir indicadas, sendo aplicáveis as regras constantes daqueles preceitos:

BRISER — Serviços Viários, S. A.;
Via Verde Portugal — Gestão de Sistemas Electrónicos de Cobrança, S. A.;
CONTROLAUTO — Controlo Técnico Automóvel, S. A.;
BRISANET — Sistemas e Tecnologias de Informação, S. A.;
BRISATEL — Telecomunicações, S. A.; e
Brisa Internacional, SGPS, S. A.

8 — Os trabalhadores da BRISA poderão individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 5000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

9 — A cada trabalhador será garantida a atribuição de um mínimo de 100 acções, sendo as restantes, se necessário, objecto de rateio nos termos dos n.ºs 12 a 14.

10 — Os pequenos subscritores e emigrantes poderão individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 5000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

11 — Cada um dos subscritores a que se refere o n.º 4 poderá individualmente adquirir até 15 000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10 acções.

12 — Havendo necessidade de rateio, proceder-se-á de acordo com a seguinte metodologia:

- a) Atribuição de acções proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita; e
- b) Satisfação das ordens que mais próximo ficaram da atribuição de lote e, em caso de igualdade de condições, sorteio.

13 — A atribuição prevista na alínea a) do n.º 12 será realizada em lotes de 10 acções, com arredondamento por defeito, proporcionalmente ao número de acções objecto de cada ordem que ainda se encontre por satisfazer; para este efeito, as ordens que tenham sido precedidas de manifestação de intenções de investimento durante o primeiro período de recolha de intenções beneficiarão de um coeficiente de rateio superior em 200% ao das demais ordens e durante o segundo período de recolha de intenções beneficiarão de um coeficiente de rateio superior em 100% ao das demais.

14 — O critério previsto na alínea b) do n.º 12 aplicar-se-á à atribuição das acções que remanesçam após o processo de atribuição previsto no n.º 13; essas acções remanescentes serão atribuídas, em lotes de 10 acções, sequencialmente às ordens que, em função do critério previsto no n.º 13, mais próximas ficaram da atribuição de um lote. Em caso de necessidade, por haver mais de uma ordem em igualdade de condições à luz do último critério, proceder-se-á à atribuição do último ou dos últimos lotes por sorteio.

15 — Para efeitos dos n.ºs 9 e 23, consideram-se também abrangidos quer os titulares dos órgãos sociais quer os trabalhadores da BRISA e das sociedades subsidiárias referidas no n.º 7, com contratos a termo certo.

16 — O Ministro das Finanças, por despacho, poderá cancelar a oferta pública de venda até ao momento da liquidação física das compras e vendas realizadas na sessão especial de bolsa, se razões de relevante interesse público o aconselharem.

17 — Outro lote de acções da BRISA, acrescido de todas as eventualmente não colocadas no âmbito da oferta pública de venda, será objecto de venda directa ao conjunto de instituições financeiras a identificar ulteriormente pelo Conselho de Ministros mediante resolução, as quais ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções.

18 — Os termos e condições da venda directa a que alude o n.º 17 constam do caderno de encargos aprovado pela presente resolução e publicado em anexo à mesma.

19 — Se a procura verificada na oferta pública de venda exceder as acções objecto da mesma, o lote destinado à venda directa poderá ser reduzido em percentagem não superior a 30% daquele que seja destinado à oferta pública de venda, acrescendo a este último a quantidade de acções reduzida àquele.

20 — Se, no processo de recolha prévia de intenções de compra, a procura manifestada exceder as acções objecto da venda directa, o lote a esta destinado poderá ser aumentado em percentagem não superior a 30%, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à oferta pública de venda.

21 — Sem prejuízo do disposto no n.º 23, o preço unitário de venda das acções da BRISA a alienar no

âmbito da oferta pública de venda será o menor dos seguintes valores:

- a) O preço que for fixado para a venda directa, nos termos do n.º 22;
- b) A média ponderada das médias diárias ponderadas da cotação das acções da BRISA objecto de privatização, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 253/97, de 26 de Setembro, 299-A/98, de 29 de Setembro, e 138-A/99, de 23 de Abril, no mercado de cotações oficiais das Bolsas de Valores de Lisboa e Porto, durante as cinco sessões de bolsa anteriores ao termo do prazo da oferta pública de venda, incluindo o dia em que o referido termo ocorra, acrescida de 5%.

22 — O preço unitário para vigorar na venda directa deverá ser definido com base no resultado da recolha prévia de intenções de compra (*bookbuilding*) e deverá reflectir as condições dos mercados financeiros nacional e internacional.

23 — O preço de venda das acções alienadas na oferta pública de venda no âmbito da sub-reserva destinada a trabalhadores da BRISA beneficiará de um desconto de 7% e da sub-reserva destinada a pequenos subscritores e emigrantes beneficiará de um desconto de 5% relativamente ao preço que for fixado nos termos do n.º 21.

24 — O Conselho de Ministros, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 177-A/2001, de 7 de Junho, delega no Ministro das Finanças, o qual terá a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, a competência para fixar o preço de venda das acções da BRISA, de acordo com o disposto nos n.ºs 21 a 23.

25 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo os seus efeitos reportados à data da aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Caderno de encargos da venda directa

Artigo 1.º

Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos rege a operação de venda directa de um número de acções da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., adiante designada apenas por BRISA, a determinar ulteriormente, pelo Conselho de Ministros, mediante resolução, de que seja titular a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., adiante designada apenas por PARPÚBLICA, a um conjunto de instituições financeiras que demonstrem ter capacidade para assegurar os objectivos constantes do número seguinte.

2 — A venda directa é uma operação instrumental da subsequente dispersão dos títulos da BRISA com vista a consolidar a presença da BRISA nos mercados de capitais.

3 — As instituições financeiras adquirentes serão identificadas ulteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução.

Artigo 2.º

Regime da operação

A operação será contratada em bloco com o conjunto das entidades que integrem os sindicatos colocadores, na proporção que cada uma haja acordado em adquirir.

Artigo 3.º

Preço

O preço por acção será o que constar do despacho do Ministro das Finanças ou, em caso de subdelegação, do despacho do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 177-A/2001, de 7 de Junho, e o n.º 24 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos.

Artigo 4.º

Obrigações dos adquirentes

As entidades adquirentes obrigar-se-ão a diligenciar a promoção, posteriormente à venda directa, das operações necessárias à dispersão das acções.

Artigo 5.º

Processo de distribuição das acções

As operações de dispersão referidas no artigo anterior deverão seguir a prática internacional de recolha prévia de intenções de compra (*bookbuilding*), com aplicação do critério de atribuição que mais convenha à sociedade e que será objecto de acordo prévio entre as entidades adquirentes e a PARPÚBLICA.

Artigo 6.º

Incondicionalidade da venda das acções

A venda directa das acções não fica condicionada à subsequente colocação efectiva das mesmas.

Artigo 7.º

Regime de responsabilidade

As instituições financeiras participantes na venda directa responderão conjuntamente perante o vendedor pelas obrigações de cada uma delas.

Artigo 8.º

Celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de venda directa das acções formaliza-se com a assinatura dos contratos de venda directa e de colocação entre a PARPÚBLICA, por um lado, e os adquirentes, por outro.

2 — Nos contratos serão fixadas as comissões e os pagamentos a que os adquirentes terão direito pela subsequente colocação das acções.

Artigo 9.º

Pagamento do preço

O preço devido pela venda das acções será pago no prazo de três dias a contar da celebração dos contratos de venda e colocação das acções referidos no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 10.º

Resolução da venda

A PARPÚBLICA poderá resolver a venda directa, até ao momento da liquidação física das compras e vendas directas das acções, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças, o aconselhem.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 610/2001

de 21 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 403/70, de 22 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Classificar as praias do continente de acordo com o mapa anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Revogar a Portaria n.º 389/2000, de 10 de Julho.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Júlio Francisco Miranda Calha*, em 31 de Maio de 2001.

MAPA ANEXO

Classificação das praias do continente para efeitos do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 403/70, de 22 de Agosto

Classificação	Praias	Capitanias
1.ª ordem	Afife Amorosa Nova Arda Cabedelo Carreço Castelo do Neiva Cepães Fão Ínsua Ofir Marinhas	Viana do Castelo.
	Lada Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim.
	Árvore Azul Azurara Caxinas Forno Labruge Ladeira Luzimar Mar e Sol Mindelo Nossa Senhora da Guia Olinda Pinhal Pôr-do-Sol Puço Turismo Vila Chã	Vila do Conde.
	Baía (Espinho) Costa Verde (Espinho)	Douro.

Classificação	Praias	Capitanias
1.ª ordem	Barra Costa Nova Furadouro Mira Torreira Vagueira	Aveiro.
	Buarcos Figueira da Foz Tamargueira Tocha	Figueira da Foz.
	Nazaré Paredes da Vitória Pedrógão São Martinho do Porto São Pedro de Muel Vieira de Leiria	Nazaré.
	Baleal Consolação Cova da Alfarroba Física Mar (lagoa de Óbidos) Santa Cruz Centro Santa Cruz Norte Santa Cruz Sul	Peniche.
	Adraga Baleia Calada Carcavelos Conceição Duquesa Grande Guincho Maçãs Magoito Poça Rainha São Julião São Pedro do Estoril Tamariz	Cascais.
	Banheiro Bela Vista Bexiga Cabana do Pescador Castelo Contiqui Lareira Mata Morena Nova Praia Nova Vaga Ó-Ti-João Palmeiras/Parque Praia Nova Rainha Rampa Rei Riviera Sereia Términus	Lisboa.
	Figueirinha Moinho de Baixo Portinho da Arrábida Tróia-Bico das Lulas Tróia-Galé Tróia-Mar	Setúbal.